



lizadas até 30 de setembro de 2017, bem como as operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Brasil deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda; e

II - informar ao MI e à SUDECO a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao MI e à SUDECO, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Brasil promover, em articulação com o MI e com a SUDECO, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco do Brasil, a SUDECO e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. A SUDECO, em conjunto com o Banco do Brasil, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FCO, preferencialmente, nos municípios que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º A SUDECO informará ao MI e ao Banco do Brasil, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDECO, em articulação com o Banco do Brasil, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FCO poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDECO, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 271, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/SUDENE), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FNE.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNE:

I - o Semiárido;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

III - os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Polo de Petrolina/PE e Juazeiro/BA e da Grande Teresina.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNE, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Nordeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens e atividades não financiáveis;

d) limite financeiro (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) forma de apresentação das propostas;

h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

i) itens específicos da atividade bancária; e

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNE.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FNE deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da sua área de atuação;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, podendo ser diferenciado para o Estado do Espírito Santo;

c) destinação da maior parte dos ingressos dos recursos, de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo, para o financiamento de tomadores cujos empreendimentos estejam localizados na porção semiárida da Região Nordeste;

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

e) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) poderá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Nordeste deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda, do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias; e

II - informar ao MI e à SUDENE a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos de interesse de empresas/grupos beneficiados por compromisso formal assumido em plano de recuperação judicial pelo banco administrador, para a concessão de novos créditos, desde que apresentem capacidade econômico-financeira para o endividamento das obrigações assumidas;

d) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

e) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco do Nordeste deverá encaminhar ao MI e à SUDENE, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Nordeste promover, em articulação com o MI e com a SUDENE, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco do Nordeste, a SUDENE e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. O Banco do Nordeste, em conjunto com a SUDENE, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FNE, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco do Nordeste informará ao MI e à SUDENE, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDENE, em articulação com o Banco do Nordeste, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FNE poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDENE, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 272, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FNO.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

I - a Faixa de Fronteira; e

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;  
b) itens financiáveis;  
c) itens e atividades não financiáveis;  
d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;  
g) forma de apresentação das propostas;  
h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

i) itens específicos da atividade bancária; e  
j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;  
b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;  
e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e  
h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Amazônia;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, podendo ser diferenciado para os Estados do Amapá e Roraima;

c) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º O Banco da Amazônia poderá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda; e

II - informar ao MI e à SUDAM a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos, caracterizados como prioritários mediante manifestação do Ministério de Minas e Energia, que já tenham contratado operações de financiamento com recursos do Fundo;

d) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

e) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao MI e à SUDAM, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia promover, em articulação com o MI e com a SUDAM, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco da Amazônia, a SUDAM e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. O Banco da Amazônia, em conjunto com a SUDAM, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FNO, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco da Amazônia informará ao MI e à SUDAM, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDAM, em articulação com o Banco da Amazônia, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FNO poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDAM, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 273, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2017.

Art. 2º As prioridades para o FDA no ano de 2017 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDAM na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDA:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira; e

b) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica da Amazônia;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia da Amazônia em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local; e

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

§ 2º Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água.

Art. 3º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto: